



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002194/2003-59
Recurso nº 141.511
Resolução nº **3802-00.004 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MEGGATON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Mara Cristina Sifuentes, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão nº 17-22.211, de 26 de dezembro de 2007 (fls. 77 a 82), proferido pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo-II, que manteve os lançamentos relativos à multa ao controle administrativo das importações e à multa de ofício do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Tratam estas Notificações de Lançamento de exigência das Multa ao Controle Administrativo das Importações e de Ofício do Imposto de Importação e do Imposto

sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$38.039,36, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte promoveu a importação de mercadorias requerendo a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, assinando o Termo de Responsabilidade.

Indeferido o seu pedido de prorrogação, a fiscalização exigiu a comprovação da reexportação dos bens até 29/09/2001.

A empresa não promoveu a reexportação decidindo pela nacionalização da mercadoria, após o vencimento do prazo de vigência do regime e quando em execução o Termo de Responsabilidade.

Conforme constatado, os impostos de importação de sobre produtos industrializados foram pagos pelo contribuinte, juntamente com a multa regulamentar do Imposto de Importação previstos na legislação de regência.

Entretanto, deixaram de ser recolhidas as multas do Controle Administrativo das Importações, e as de Ofício do I.I. e do I.P.I..

O contribuinte foi cientificado, em 27/05/2003, fls. 24v., da Intimação nº 03/0219, fls. 24, referente a exigência do crédito tributário.

Às fls.26/49, o contribuinte, por seu procurador, fls. 50, apresentou sua Impugnação tempestivamente, em 23/06/2003, alegando que:

- *em preliminar, ocorreu a nulidade do auto de infração, por não atender o art.10 do Decreto nº 70.235/72, no que diz respeito ao local da lavratura do auto de infração;*
- *o auto de infração deveria ter sido lavrado no local da verificação da falta, ou seja, no estabelecimento do autuado.Traz aos autos posições doutrinárias para sustentar sua posição;*
- *utilizou o regime de admissão temporária para a mercadoria importada, mas que diante do indeferimento da prorrogação do regime, recolheu os tributos e a multa regulamentar do Imposto de Importação, nacionalizando a mercadoria pela D.I. nº 03/0239826-5, em 24/03/2003;*
- *a multa ao controle administrativo das importações deve ser afastada, visto que o regime é de admissão temporária com características próprias, onde não existe a figura da licença automática de importação, que, mesmo em caráter temporário, a mercadoria tem licenciamento automático, e que a hipótese sob exame não se trata de uma importação comum;*
- *no caso de execução do Termo de Responsabilidade o art. 321 do Regulamento Aduaneiro só prevê o pagamento do crédito tributário acrescido de juros de mora e da multa do art. 628, inciso III, alínea 'b' do RA;*
- *não cumpridas essas determinações, pode, ainda, se proceder conforme disposto no §1º daquele diploma legal, e em nenhum momento o RA trata de licenciamento, apenas determinando a retificação de ofício da ~declaração de admissão e aplicando-se a multa do art. 645, I e 679 daquele regulamento;*

- *sua mercadoria sempre esteve, no país, regularmente declarada e amparada por licença de importação;*
- *a culpa é da autoridade fiscal que não julgou o primeiro pedido de prorrogação antes de seu término, só posteriormente e, ainda, antes de terminar seu primeiro pedido de prorrogação, ingressou com seu segundo pedido, dentro dos prazos estipulados pelos arts. 262 e 263 do RA;*
- *no §3º do art. 321 do RA está prevista a figura da compensação;*
- *não é cabível a cobrança da multa de ofício, pois a multa exigível, ou seja, a multa regulamentar do II, já foi objeto de pagamento, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade da lei tributária.*

Ao final, requer a nulidade integral do auto de infração que, não superada, deve ser julgado improcedente, por ser nulo em seu mérito.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Multa de Ofício

Cabível a aplicação da Multa de Ofício quando o pagamento dos tributos ocorreram após a data do seu vencimento.

Multa ao Controle Administrativo das Importações.

Devida para mercadorias que permanecem irregularmente no país, sem atendimento da legislação de regência para sua nacionalização.

Cientificado do referido acórdão em 07 de janeiro de 2008 (fl. 83-v), apresentou-se recurso voluntário em 01 de fevereiro de 2008 (fls. 86 a 102) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando os argumentos apresentados à DRJ.

Refere-se ainda à aplicação do princípio “*in dubio contra fiscum*” previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Invoca, ao fim, a aplicação dos princípios da igualdade e da imparcialidade no julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da irregularidade de representação do contribuinte

No presente caso, o recurso voluntário apresentado a fls. 86 a 102 encontra-se subscrito pelo advogado Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, OAB/SP nº 56.248.

Verificando-se o instrumento de mandato acostado a fls. 112, verificamos que foram conferidos ao referido causídico poderes exclusivamente para ter acesso aos autos do presente processo, não havendo qualquer atribuição de poderes quanto à apresentação de defesa (impugnação ou recurso) nesta seara administrativa, o que obsta, neste momento, o conhecimento das razões recursais apresentadas.

Entretanto, pela aplicação subsidiária do artigo 13 do Código de Processo Civil, uma vez constatada a irregularidade de representação do contribuinte, deve ser marcado prazo razoável para ser sanado o defeito.

Nesse sentido já se manifestou o então Conselho de Contribuintes:

"ITR. Falta de instrumento de procuração. Duplo Grau de Jurisdição Administrativa. 1 – O próprio sujeito passivo, em processo administrativo, ao contrário do judicial, pode subscrever impugnações e recursos. O fazendo através de Advogado, deverá ser anexado instrumento de procuração. Não estando o processo devidamente instruído com a mesma, deverá a autoridade julgadora a quo, saneando o processo nos termos do art. 13 do CPC, intimar o contribuinte para anexá-la. Decisão que não conheça do recurso por falta de instrumento de procuração, sem antes intimá-lo nos termos supra, será nula por afetar o direito de defesa do contribuinte. 2 – (...)"
(Acórdão nº 201-70652 – Sessão de 16/04/1997 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. Jorge Freire – D.O.U. de 22/09/1997)

Ante o exposto, voto por **CONVERTER** o presente julgamento **EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem para que seja o contribuinte intimado a apresentar, dentro de prazo razoável, regular instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REGIS XAVIER HOLANDA em 06/10/2010 14:33:45.

Documento autenticado digitalmente por REGIS XAVIER HOLANDA em 06/10/2010.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 06/10/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0121.16358.V5US

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F8A7056E99B391F25B59B9A1F5206FE7046954DB